



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 01/09/2017

244^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7190

Processo nº 15414.001731/2013-19

RECORRENTE: NELSON WEDEKIN

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor Responsável por Relações com a SUSEP da APLUB – PREVIDÊNCIA PRIVADA. Não atender a solicitação da SUSEP no prazo estipulado. Responsabilidade subjetiva não devidamente comprovada. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência

BASE NORMATIVA: Art. 3º da Circular Susep nº 272/2004

ACÓRDÃO CRSNSP 6215/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao Recurso do Senhor Nelson Wedekin. Presente a advogada, Dra. Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, Dorival Alves de Sousa e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte, Euler Barros Ferreira Lopes e Andre Luiz Carneiro Ortega, a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 30/08/2017, às 23:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0066505** e o código CRC **D4D919AA**.

**Recurso CRSNSP nº 7190****Processo nº 15414.001731/2013-19****RECORRENTE:** NELSON WEDEKIN**RECORRIDO:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP**RELATOR:** Thompson da Gama Moret Santos

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Nelson Wekedin, Diretor Responsável por Relações com a SUSEP da APLUB – PREVIDÊNCIA PRIVADA, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 94), impondo-lhe a seguinte sanção de multa:

pena de advertência prevista no art. 3º da Resolução CNSP nº 243/2011.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1-4) formulada contra o referido diretor, ora Recorrente, e declara concordância com os fundamentos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1193/14 (fls. 84-89), o qual aponta a seguinte conduta cometida pela aludido diretor:

Não atender a solicitação da SUSEP no prazo estipulado.

Dispositivo Infringido: art. 3º da Circular SUSEP nº 272/04.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 19, fl. 89), vez que, a Carta nº 08/13 enviada ao Representado contendo solicitações (fls. 6 e 7) foi recebida em 26/04/2013, conforme se extrai do AR (fl. 8). Porém, o então deficiente somente encaminhou a sua resposta em 29/05/2013 (fl. 9), extrapolando, assim, o prazo de atendimento de 30 dias estipulado na referida carta (fl. 7).

4. Segundo o técnico que tal fato, por si só, é suficiente para caracterizar a infração de não atendimento de solicitação da SUSEP, tendo em vista o desrespeito do prazo estipulado, conforme art. 38 da Resolução CNSP n.º 243/11.

5. Entende, ainda, o analista (§ 13, fl. 87) que o exercício do cargo de Diretor Responsável por Relações com a SUSEP pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise. Nesse sentido, a defesa não logrou demonstrar que, no caso concreto, estaria totalmente fora do alcance do Representado evitar o não atendimento de solicitação da SUSEP.

6. Esclarece também (§ 14, fl. 88) que é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas para impedir a ocorrência da infração.

7. Notificado do seu direito de interpor recurso em 27/10/2015 (fl. 106), contra ela se insurge o Recorrente em 25/11/2015 (fls. 108-127), requerendo que:

- a) seja acolhida a preliminar arguida no item 3.1, uma vez que a Autarquia não prova que o Recorrente praticou o suposto ato ilícito, a sua responsabilidade, e ainda, o dolo ou culpa conforme preceitua o art. 40, § 1º "A" da Resolução CNSP nº 293/2013;
- b) seja acolhida a questão preliminar arguida no item 3.1.1, uma vez que a Autarquia não observa que a indicação no Formulário de Informações Periódicas - FIP, não contempla qualquer análise valorativa quanto aos acontecimentos, de modo a servir de base e instrução para a imputação de responsabilidade ao antigo Representante Legal da empresa, Sr. Nelson Wedekin, por não existir nexo causal entre a irregularidade e as atribuições do seu cargo de Diretor;

- c) seja acolhida a preliminar arguida no item 3.2, para que seja declarada a nulidade, em razão da revogação da Circular SUSEP nº 272/2004;
- d) seja acolhida a preliminar arguida no item 3.3, para que seja declarada a nulidade, ausência de interesse público;
- e) sejam acolhidas as razões de mérito, declarando a insubsistência da Representação, com o consequente arquivamento do processo administrativo, uma vez que inexiste qualquer infração ou ato praticado pelo Recorrente que venha e/ou possa justificar o ato formalizado pela SUSEP;
- f) eventualmente, caso sejam superadas as questões preliminares e de mérito, o que só se vislumbra por amor ao debate, que seja aplicada apenas a recomendação indicada no item 5.1, em vez da penalidade de advertência; e
- g) caso entendam pela procedência da Representação, requer de forma alternativa que seja aplicada a Circunstância Atenuante, com fundamento no art. 12, inciso II da Resolução CNSP nº 243/11.
8. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 137-139) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
9. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 25/07/2017, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0042628** e o código CRC **32CCFDE3**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7190

Processo nº 15414.001731/2013-19

RECORRENTE: NELSON WEDEKIN

RECORRIDO: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

RELATOR: Thompson da Gama Moret Santos

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor Responsável por Relações com a SUSEP da APLUB – PREVIDÊNCIA PRIVADA. Não atender a solicitação da SUSEP no prazo estipulado. Responsabilidade subjetiva não devidamente comprovada. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (fls. 106 e 108) e por atender as formalidades (fls. 127 e 129) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1193/14 (fls. 84-89). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, não restou devidamente comprovada a responsabilidade subjetiva do Recorrente relativamente à infração apurada, assim, não foi devidamente comprovado o descumprimento, pelo aludido diretor, do disposto no art. 3º da Circular SUSEP nº 272/04.
3. Conforme os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, destaco que a decisão exarada no Termo de Julgamento (fl. 94), em primeiro lugar, declara concordância com os fundamentos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1193/14 (fls. 84-89), no qual o analista técnico entendeu que o Recorrente cometeu a conduta irregular de não atendimento à solicitação da SUSEP no prazo estipulado, nos termos do art. 38 da Resolução CNSP n.º 243/11.
4. Em segundo lugar, o juízo *a quo* julga subsistente a Representação (fls. 1-4), a qual explicita como conduta infrativa o não atendimento à solicitação da SUSEP no prazo estipulado (fl. 1), apresentando como dispositivos legais infringidos (fl. 3) o art. 3º da Circular SUSEP nº 272/04 e o art. 38 da Resolução CNSP n.º 243/11.
5. Porém, o mesmo Termo de Julgamento (fl. 94) informa que o aludido diretor infringiu somente o disposto no art. 3º da Circular SUSEP nº 272/04, o qual estabelece os parâmetros mínimos que devem ser observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização, na elaboração anual da avaliação atuarial.
6. Neste sentido, apresento a seguir o meu entendimento, relativamente ao Recorrente, acerca do não atendimento no prazo estipulado bem como da responsabilidade relativa à republicação do Parecer Atuarial.
7. **Quanto ao não atendimento no prazo estipulado**, observo que a Carta nº 8/2013/SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DIPEP (fl. 6) foi recebida em 26/04/2013, sexta-feira (fl. 08). Sendo assim, o prazo de 30 (trinta) dias iniciou-se em **29/04/2013**, segunda-feira, e expirou-se em **28/05/2013**, terça-feira.
8. O ora Recorrente respondeu a aludida carta em **29/05/2013** (fl. 9), com apenas um dia após o término do prazo concedido pela autarquia. Assim, entendo que, como o aludido diretor não é reincidente (fl. 20) e como, no presente caso, um dia de atraso na resposta não representou uma forma de dificultar e/ou embarcar a fiscalização da autarquia, não houve prejuízo à regulação por parte da SUSEP.
9. Todavia, a resposta à solicitação estava incompleta, o que ensejou nova solicitação através da Carta nº 50/2013/SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DIPEP, de 06/06/2013 (fl. 16), a qual ressaltava que, caso a situação da republicação do Parecer Atuarial, nos termos da Circular SUSEP nº 272/04, não fosse regularizada em 10 (dez) dias, **a contar do recebimento daquela carta**, a sociedade seria inscrita no cadastro de pendências por NÃO ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES FORMULADAS PELA SUSEP. Porém, compulsando os autos do presente processo, não encontrei o AR relativo ao recebimento da referida Carta nº 50/2013.
10. Observo que o então defensor respondeu ao objeto da nova solicitação em **17/07/2013**, juntamente com a resposta ao Ofício nº 238/2013/SUSEP/DITEC/CGSOA (fl. 63). Portanto, como não existe nos autos o comprovante do recebimento da Carta nº 50/2013, entendo que não há como comprovar que a referida resposta foi realizada fora do prazo.
11. **Quanto à responsabilidade subjetiva** do aludido diretor, relativamente à republicação do Parecer Atuarial, destaco que a mesma é matéria complexa que exige toda cautela possível e a devida comprovação.
12. Segundo os termos do art. 1º, II, da Circular SUSEP nº 234/03, *in verbis*:

Art.1º As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades de previdência complementar aberta devem atribuir responsabilidade, por área de sua atividade, conforme descrito nos incisos I, II, III e IV abaixo, que poderá ser exercida cumulativamente com outras atribuições executivas:

(...)

II – Ao **diretor designado como responsável técnico**, caberá a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; (grifo acrescido)

13. Destaco que, apesar de o aludido Termo de Julgamento apresentar como dispositivo infringido o art. 3º da Circular SUSEP nº 272/04, não existe nos autos a devida comprovação de que o referido diretor era a pessoa responsável pela republicação do Parecer Atuarial. Destaco que, em suas razões de mérito, entende o analista técnico (§ 13, fl. 87) que o exercício do cargo de Diretor Responsável por Relações com a SUSEP **pressupõe** uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise. Porém, não comprovou que o Recorrente era a pessoa responsável por tal atividade.
14. Portanto, em que pese o fato de que o caráter pedagógico da resposta da SUSEP possa servir de estímulo à atuação diligente por parte dos administrados de entidades supervisionadas, ouso discordar da decisão *a quo*, vez que, como claramente estabelece a norma citada anteriormente, entendo que **a republicação do Parecer Atuarial**, nos termos da Circular SUSEP nº 272/04, é **de responsabilidade do Diretor Designado Como Responsável Técnico**, o qual era outra pessoa física diferente do Recorrente à época da referida irregularidade (fl. 17).
15. Assim, em linha com este Egrégio Conselho – vide, por exemplo, o voto do recurso 4994, julgado na 206ª Sessão –, entendo que a imputação de responsabilidade a pessoas físicas pressupõe a identificação de elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha ocorrido para cometimento da aludida infração, o que não ocorreu no caso em tela, tendo o fundamento do mérito da infração apurada e apenada somente se baseado na opinião do analista, sem a devida comprovação da responsabilidade subjetiva do Recorrente.
16. Por todo o exposto, voto para **conhecer** do presente Recurso e para **dar-lhe provimento**.
17. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 21/08/2017, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0042634** e o código CRC **A8DE3EDA**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 01/09/2017, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0074742** e o código CRC **D1A60A02**.